

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-043023/90.89
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.400
RECURSO Nº : 115.444
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF-São Paulo /SP

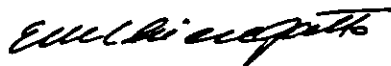
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Diligência ao LABANA para informações precisas sobre o caso. Não retorno da diligência por "Impossibilidade de cumprimento".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 24 de setembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE

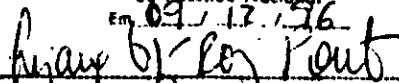


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

VISTA EM
10 DEZ 1996

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 09/12/96



LUCIANA GÓRIEZ NORIZ MORAES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTÔNIO FLORA

RECURSO Nº : 115.444
ACÓRDÃO Nº : 302-33.400
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO /SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara , depois de cumprida a Resolução nº 302.694, de 15 de setembro de 1993, cujo relatório e voto são os seguintes.

“Em ato de fiscalização na empresa importadora, constatou-se que o produto importado como 3 fenoxibelzaldeido - nome comercial POAL -DI 506.240/89, era na realidade, segundo laudo nº496/89, do LABANA (fls 05/06), um halogenado de um ácido aromático. A ocorrência foi capitulada no art. 526, II do RA com cálculo do crédito tributário que inclui II, juros de mora e multa do II, totalizando 20.556.3307 BTN.

Na impugnação a autuada alega, resumidamente:

1) a impugnante registrou no dia 28/08/89, na IRF/Viracopos, duas DI's a saber:

506.240/89-3 fenozibelzadeido (POAL);
506.244/89-cloreto de ácido 2 (4-clorofenil) 3-metilbutirico (CPIC);

2) quando da referência física houve a retirada de duas amostras de cada um dos produtos, para exame posterior pelo laboratório;

3) o LABANA efetuou análise somente do produto da DI-506.244/89 e estendeu o resultado do laudo, indevidamente, para o produto da DI - 506.240/89;

4) requer nova análise das amostras dos produtos, para se desfazer o equívoco.

Antes da decisão a fiscalização lavrou auto de infração complementar com a capitulação de multa do art. 524 do RA., no montante Cr\$ 6.041.037.70, tendo sido aberto prazo para manifestação da autuada.

A autuada apresentou nova impugnação de fls. 43/46, onde, além das razões da impugnação anterior, manifesta que alíquota do produto em questão é de 10%, não ocorrendo prejuízo à Fazenda Nacional.

O fiscal preparador, antes da decisão aduziu as alíquotas reduzidas pela Res. 05-165/89, são para as empresas fabricantes de produtos técnicos, condição essa que só pela D.I., não há como apurar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.444
ACÓRDÃO Nº : 302-33.400

Nos “considerandos” da decisão a autoridade de primeira instância apresentou:

1) não houve duplicidade do enquadramento da infração do AI nº14/11/90 e AI de 28/06/91;

2) a defendente não apresentou documentação que consta o laudo;

3) a mercadoria liberada para consumo não é aquela qualificada na DI 506.240/89 e está sujeita ao tributo integral e demais encargos;

A impugnação foi indeferida e foi determinado a cobrança do crédito tributário apurado no A.I. de fl. 01 e no A.I. complementar de fls.39/40, com os encargos legais.

Não conformada e com guarda do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho do Contribuintes, onde, em síntese, alega:

1) não houve declaração falsa quanto à natureza do produto. Houve um erro do LABANA que analisou uma única amostra como pertencente a ambas declarações de importação e usando o resultado da análise às duas importações.

2) o produto em questão teve sua alíquota fixada em 10% e não em 40%, pela Resolução nº 05.1656 de 17/06/89, cuja publicação foi anterior ao Auto de Infração.

3) ambos os produtos CPIC e POAL têm alíquotas de importação idênticas e fixados em 10%, portanto, não ocorreu prejuízo à Fazenda Nacional. O imposto de importação não foi recolhido a menor.

VOTO

Para deslinde do presente litígio e aumento da segurança do julgamento, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, responda às seguintes questões:

1) relativas aos produtos importados, objetos das DI's nºs 506.240/89 e 506.244/89, foram retiradas duas amostras de cada mercadoria e enviadas ao LABANA?

2) juntar cópia do pedido do laudo do LABANA referente ao produto CPIC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.444
ACÓRDÃO Nº : 302-33.400

3) providencie a manifestação do LABANA, à vista dos argumentos da recorrente, e se for o caso efetue novas análises dos produtos importados.

Encaminhado o processo à Repartição de Origem, esta encaminhou ao LABANA o Ofício IRF/SP/SESIT nº 17/94, nos seguintes termos:

A Resolução 302/694 de 15/09/93 da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no processo em referência acolheu controvérsia levantada pelo recorrente, o qual alega que as amostras e contraprovas dos pedidos de exames nº 499/89 (laudo 5169/89) e 496/89 (laudo 4661/89) da IRF-Viracopos foram trocadas, resultando em divergência de mercadoria objeto do pedido de exame 496/89.

Para elucidar o fato a Resolução pergunta quantas amostras foram enviadas ao LABANA e primeiro pede que este manifeste-se à vista dos argumentos do recorrente e, se for o caso, que efetue novas análises dos produtos importados. Sugerimos a análise das duas contraprovas correspondentes aos dois pedidos de "exames"

Depois a mesma Inspetoria enviou o MEMO/SESIT nº 113/95, dizendo o seguinte:

REFERÊNCIA; P.A. nº 10880.043023/90-89 SHELL BRASIL S/A.

O Ofício 22/95 do E. Terceiro Conselho de Contribuintes reitera o pedido de diligência expresso na Resolução 302-694 de 15/09/93 de sua Segunda Câmara.

Os termos da diligência foram transmitidos a este LABANA através do Memo/SESIT 17/95 de 05/07/94.

Reiteramos, portanto, as questões relativas ao P.E. 496/89 Laudos 4661, 499/89 e 5169.

1) Quantas amostras de cada P.E. foram enviadas ao LABANA?

2) Havendo a requerente alegado troca de amostras, com o Laudo 5169 emitido com o mesmo teor do Laudo 4661, o Conselho solicita a manifestação do LABANA a respeito, efetuando novas análises se for o caso.

Finalmente a mesma Inspetoria respondeu ao ofício deste Conselho da seguinte forma:

Em atendimento ao s/Ofício 22/95, em especial seu item 2, reiteramos com as informações obtidas e, talvez devido a dificuldades burocráticas, com a omissão de outras.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 115.444
ACÓRDÃO Nº : 302-33.400**

Manifestamos nossa disposição de atender as diligências solicitadas por esse E. Conselho.

Reitero que a omissão da resposta do LABANA é entendida como impossibilidade de atendimento que é citada no item 2 do referido Ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.444
ACÓRDÃO Nº : 302-33.400

VOTO

Neste processo não há mais o que discutir. As informações prestadas pelas autoridades aduaneiras não deixam qualquer margem de dúvida sobre a impossibilidade de se proceder a uma nova análise dos produtos em questão.

Depois da Insistência da Presidência deste Conselho, enviando ofício pedindo urgência no cumprimento da diligência, a autoridade aduaneira local disse, claramente: **“Reitero que a omissão da resposta do LABANA é entendida como impossibilidade de atendimento que é citada no item 2 do referido Ofício”**.

Por tudo o que foi exposto e pelo que consta do processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996 .


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator